

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 003.940/2020-9 [Apenso: TC 027.465/2023-3]

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA

Responsáveis: Irene de Oliveira Soares (227.333.451-68); Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA (06.138.366/0001-08).

Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

Representação legal: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB-MA 11.909), representando o Município de Presidente Dutra - MA.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESA. APLICAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE RECURSOS FEDERAIS EM FINALIDADE DIVERSA. AUDIÊNCIA DA EX-PREFEITA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. MULTA PREVISTA NO ART. 58 DA LEI 8.443/1992. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. NOVO E IMPROPRORROGÁVEL PRAZO PARA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESTITUIÇÃO DO DÉBITO PELO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Incluo, como parte integrante deste Relatório e transcrevo, a seguir, a instrução de peça 169, que contou com a anuência do corpo diretivo (peças 170-171) elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), assim como o parecer do MPTCU (peça 172):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Irene de Oliveira Soares (CPF: 227.333.451-68), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Presidente Dutra/MA por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 30/5/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 38). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1704/2018.
3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Deixar de apresentar a documentação solicitada, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais.

4. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
5. No relatório (peça 65), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 266.165,91, imputando-se a responsabilidade a Irene de Oliveira Soares, Prefeita Municipal de Presidente Dutra/MA (Gestão 2009-2012), no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.
6. Em 29/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 67), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 68 e 69).
7. Em 10/2/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 70).
8. Na instrução inicial (peça 82), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:
 - 8.1. **Irregularidade 1:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.
 - 8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 34 e 37.
 - 8.1.2. Normas infringidas: Art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986.
 - 8.2. Débitos relacionados ao responsável município de Presidente Dutra - MA (CNPJ: 06.138.366/0001-08):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|---------------------------|------------------------------|
| 12/1/2012 | 802,85 |
| 25/4/2012 | 1.385,00 |
| 4/4/2012 | 1.425,00 |
| 2/4/2012 | 665,00 |
| 2/5/2012 | 3.310,00 |
| 3/5/2012 | 1.493,50 |
| 3/5/2012 | 4.160,00 |
| 8/5/2012 | 390,00 |
| 28/3/2012 | 75,00 |
| 28/3/2012 | 75,00 |
| 28/3/2012 | 35,00 |
| 21/11/2012 | 4.069,40 |
| 13/9/2012 | 1.500,00 |
| 13/9/2012 | 78,95 |
| 28/11/2012 | 3.984,00 |
| 6/6/2012 | 190,00 |
| 8/6/2012 | 10,00 |

| | |
|------------|----------|
| 13/11/2012 | 2.034,00 |
| 24/11/2012 | 3.850,00 |
| 13/11/2012 | 202,63 |
| 13/11/2012 | 107,10 |

- 8.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.
- 8.2.2. **Responsável:** Município de Presidente Dutra - MA (CNPJ: 06.138.366/0001-08).
- 8.2.2.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.
- 8.2.2.2. Nexo de causalidade: O benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.
- 8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.
9. Encaminhamento: citação.
- 9.1. **Irregularidade 2:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.
- 9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 34 e 37.
- 9.1.2. Normas infringidas: Art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986. Arts. 70 e 63 da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016. Indicar norma específica do PSB/PSE-2012.
- 9.1.3. **Responsável:** Irene de Oliveira Soares (CPF: 227.333.451-68).
- 9.1.3.1. **Conduta:** aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador.
- 9.1.3.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do instrumento em questão, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.
- 9.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.
10. Encaminhamento: audiência.
11. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que havia evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.
12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 84), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:
- a) Irene de Oliveira Soares - promovida a audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 46830/2021 – Seproc (peça 89)
Data da Expedição: 14/9/2021
Data da Ciência: **não houve** (Recusado) (peça 94)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 46831/2021 – Seproc (peça 88)
Data da Expedição: 14/9/2021
Data da Ciência: **22/9/2021** (peça 91)
Nome Recebedor: Rogério R. Cantanhede
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 7/10/2021

Comunicação: Ofício 46832/2021 – Seproc (peça 87)
Data da Expedição: 14/9/2021
Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peça 93)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU.

b) Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 46826/2021 – Seproc (peça 90)
Data da Expedição: 14/9/2021
Data da Ciência: **não houve** (Recusado) (peça 92)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 61227/2021 – Seproc (peça 96)
Data da Expedição: 3/11/2021
Data da Ciência: **29/1/2022** (peça 98)
Nome Recebedor: Lucas Araújo de Castro Santos
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 13/2/2022

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 99), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
14. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Irene de Oliveira Soares permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA apresentou defesa, que foi analisada na instrução à peça 105.
15. Na instrução anterior (peça 105), após análise dos argumentos apresentados, propôs-se rejeitar as alegações de defesa da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Fixou-se, então, novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito.
16. Por meio do Acórdão 3594/2022 – TCU – 2ª Câmara (peça 109), as contas da Sra. Irene de Oliveira Soares Foras julgadas irregulares. Já por meio do Ofício 44760/2022-TCU/Seproc, de 22/8/2022 (peça 130), o município cientificado do teor do Acórdão 4311/2022 – TCU – 2ª Câmara, sendo notificado a efetuar a devolução do débito apurado no prazo de 15 dias.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/11/2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:
 - 17.1. Irene de Oliveira Soares, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 3/10/2016, conforme AR (peça 18).
 - 17.2. Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, por meio do ofício acostado à peça 9, datado de 1/8/2014, conforme carimbo e assinatura de recebimento aposto no AR anexo (peça 12).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 40.659,39, e que, apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00, constituía TCE em conjunto com o TC 026.176/2020-3, do município de Presidente Dutra – MA, cuja soma ultrapassava, no momento da proposta da citação, o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016. Após a realização da citação, o TC 026.176/2020-3 foi arquivado.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

19. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).
20. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
21. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
22. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
23. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
24. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
25. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 16/11/2014, data da prestação de contas (peça 4).
26. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da

prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

| Evento | Data | Documento | Resolução 344 | Efeito |
|--------|------------|--|------------------|--|
| 1 | 16/11/2014 | Prestação de contas (peça 4) | Art. 4º inc. II | Marco inicial da contagem do prazo prescricional |
| 2 | 21/9/2016 | Nota Técnica 21/9/2016 (peça 13) | Art. 5º inc. II | 1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente |
| 3 | 3/10/2016 | Ofício 3876/2016, de 22/9/2016 (peças 16 e 18) | Art. 5º inc. I | 2ª Interrupção |
| 4 | 22/2/2017 | Nota Técnica 275/2017 (peça 21) | Art. 5º inc. II | 3ª Interrupção |
| 5 | 2/3/2017 | Ofício 628/2017, de 22/2/2017 (peças 23 e 24) | Art. 5º inc. I | 4ª Interrupção |
| 6 | 16/1/2018 | Nota Técnica 870/2017 (peça 34) | Art. 5º inc. II | 5ª Interrupção |
| 7 | 6/2/2018 | Ofício 1941/2018, de 16/1/2018 (peças 35 e 36) | Art. 5º inc. I | 6ª Interrupção |
| 8 | 25/5/2018 | Nota Técnica 5617/2018 (peça 37) | Art. 5º inc. II | 7ª Interrupção |
| 9 | 27/7/2018 | Nota Técnica 151/2018 (peça 40) | Art. 5º inc. II | 8ª Interrupção |
| 10 | 24/9/2018 | Relatório de TCE 58/2018 (peça 65) | Art. 5º inc. II | 9ª Interrupção |
| 11 | 10/2/2020 | Autuação da TCE no Tribunal | Art. 5º inc. II | 10ª Interrupção |
| 12 | 28/4/2021 | Despacho autorizando diligência (peça 75) | Art. 5º inc. II | 11ª Interrupção |
| 13 | 17/8/2021 | Despacho autorizando citação (peça 84) | Art. 5º inc. II | 12ª Interrupção |
| 14 | 19/7/2022 | Acórdão 3594/2022 – TCU – 2ª Câmara (peça 109) | Art. 5º inc. III | 13ª Interrupção |

27. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos elencados na tabela apresentada, bem como não ocorreu o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos descritos, evidenciando também a inoccorrência da prescrição intercorrente.

28. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

29. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

| Responsável | Processo |
|---|--|
| Irene de Oliveira Soares | 350.353/1997-2 (TCE, encerrado), 016.106/2005-1 (CBEX, encerrado), 000.541/2018-4 (TCE, aberto), 020.535/2017-1 (TCE, aberto), 039.373/2020-7 (CBEX, encerrado), 033.894/2020-5 (TCE, aberto), 009.420/2021-5 (CBEX, aberto), 039.372/2020-0 (CBEX, encerrado) |
| Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA | 026.176/2020-3 (TCE, emcerrado), 019.790/2009-4 (TCE, encerrado), 020.535/2017-1 |

30. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

31. Conforme análise efetuada na instrução anterior (peça 105), a Sra. Irene de Oliveira Soares foi regularmente citada para apresentar alegações de defesa e, no entanto, permaneceu silente. Em se

tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, reputou-se que a responsável Irene de Oliveira Soares deveria ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.
33. A Prefeitura de Presidente Dutra/MA apresentou alegações de defesa (peça 100), cuja análise foi efetuada na instrução anterior (peça 105).
34. Sinteticamente, os argumentos trazidos pela Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA se restringiram a: a) alegar que não deveria figurar no polo passivo da presente TCE; b) dificuldade de acesso a documentos e c) necessidade de responsabilização apenas da ex-gestora.
35. Entendeu-se que as alegações de defesa de Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA deveriam ser rejeitadas, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades que lhe foram atribuídas e nem afastar o débito apurado.
36. Entretanto, em função da presunção da boa-fé que milita em favor do ente público, determinou-se, por meio do Acórdão 3594/2022 – TCU – 2ª Câmara, rel. Ministro Aroldo Cedraz (peça 109), a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, de acordo com o disposto no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU. Destaca-se, ainda, que o referido Acórdão julgou irregulares as contas da Sra. Irene de Oliveira Soares.
37. Por meio do Ofício 38938/2022 – TCU/Seproc, de 30/7/2022 (peça 116), recebido em 5/9/2022 (peça 142), a Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA tomou ciência da concessão de novo e improrrogável prazo para devolução dos recursos.
38. Transcorrido o prazo fixado sem recolhimento do débito, devem as contas da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.
39. Informa-se que foi juntada aos autos a peça 167 em 9/8/2023, contendo alegações de defesa apresentadas por Irene de Oliveira Soares em 29/11/2021 em virtude do TC 033.894/2020-5, se tratando, portanto, de argumentos referentes a outro processo, em nada alterando a situação da responsável.
40. Verifica-se que a mesma teve ciência da decisão condenatória, a qual transitou em julgado em 31/3/2023, devendo, portanto, ter apresentado recurso em face de tal decisão, o que não ocorreu.
41. Destaca-se, ainda, que ao município apresentou recurso de reconsideração (peça 135), contendo argumentos semelhantes aos já analisados quando do exame das alegações de defesa, o qual foi recebido como mera petição, nos termos do Acórdão 7393/2022 – TCU – 2ª Câmara, rel. Ministro Aroldo Cedraz (peça 149), uma vez que não cabe recurso de reconsideração de decisão que fixa novo e improrrogável prazo para recolhimento de débito.
42. De todo modo, verificou-se que os argumentos apresentados versam sobre os seguintes aspectos: a) impossibilidade de penalização do município pelas práticas de ex-gestor; b) ausência de responsabilidade do município. Observa-se, portanto, que os mesmos já foram objetos de análise quando da apreciação das alegações de defesa apresentadas, não acrescentando nenhuma informação ou fato que possa elidir a irregularidade apontada.

CONCLUSÃO

43. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Irene de Oliveira Soares teve suas contas julgadas irregulares por meio do Acórdão 3594/2022 – TCU – 2ª Câmara, rel. Ministro Aroldo Cedraz (peça 109).
44. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Prefeitura de Presidente Dutra/MA, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades atribuídas e nem afastar o débito apurado. Destaca-se, ainda, que a mesma não efetuou o recolhimento do débito após a fixação de novo e improrrogável prazo para fazê-lo.
45. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
46. Por fim, sugere-se que as contas da Prefeitura de Presidente Dutra/MA sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA (CNPJ: 06.138.366/0001-08);
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 12/1/2012 | 802,85 |
| 25/4/2012 | 1.385,00 |
| 4/4/2012 | 1.425,00 |
| 2/4/2012 | 665,00 |
| 2/5/2012 | 3.310,00 |
| 3/5/2012 | 1.493,50 |
| 3/5/2012 | 4.160,00 |
| 8/5/2012 | 390,00 |
| 28/3/2012 | 75,00 |
| 28/3/2012 | 75,00 |
| 28/3/2012 | 35,00 |
| 21/11/2012 | 4.069,40 |
| 13/9/2012 | 1.500,00 |
| 13/9/2012 | 78,95 |
| 28/11/2012 | 3.984,00 |
| 6/6/2012 | 190,00 |

| | |
|------------|----------|
| 8/6/2012 | 10,00 |
| 13/11/2012 | 2.034,00 |
| 24/11/2012 | 3.850,00 |
| 13/11/2012 | 202,63 |
| 13/11/2012 | 107,10 |

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia digital do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o Relatório.